



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.812 –  
CLASSE 32ª – XIQUE-XIQUE – BAHIA.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Agravante:** Joaquim Antônio de Lunas Neto.

**Advogados:** César Augusto Carvalho de Figueiredo e outro.

**Agravado:** Valmir Magalhães e outro.

**Advogado:** José Jorge Peregrino de Carvalho.

ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. TÉRMINO. LEGISLATURA.

1. Fica prejudicado, pela perda de objeto, recurso especial que trata de ação de decretação de perda de mandato eletivo, após o término da legislatura.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de maio de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Joaquim Antônio de Lunas Neto (fls. 221-226) contra a decisão de fl. 219, em que foi negado seguimento ao seu recurso especial, proposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que extinguiu ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, ajuizada em face de Valmir Magalhães.

Alega que “o presente processo não se presta exclusivamente a decretar a perda da representação partidária do agravo e colocar um substituto em seu lugar. Muito mais que isso, tem também a natureza declaratória, isto é, serve para certificar a existência ou inexistência de uma situação jurídica, qual seja, a justa ou injusta causa da desfiliação” (fl. 223).

Ressalta que “forçoso é reconhecer a dupla natureza da ação regida pela Res. TSE 22.610/2007 por ela ser, primeiro, uma ação meramente declaratória e, por último, uma ação de prestação” (fl. 223).

Sustenta que “o presente processo demorou mais de 01 (um) ano para ser concluído, perante uma Justiça regida pelo princípio da celeridade” (fl. 222), e que por isso sofreu “dano indenizável decorrente da omissão na prestação jurisdicional eleitoral” (fl. 224), sendo que “a declaração de existência de injusta causa da desfiliação é necessário e útil ao agravante, pois somente de posse de tal decisão judicial será possível sustentar a existência de dano indenizável pela demora na prestação jurisdicional” (fl. 225).

Alega que a decisão agravada ofende os arts. 5º, XXV, LIV, LXXVII, § 2º, 93, IX e 121, todos da Constituição Federal.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao recurso especial, ante a perda do seu objeto, tendo em vista que, com o término da legislatura, o mandato eletivo do vereador Valmir Magalhães, objeto da controvérsia, deixou de existir.

Assim consignei na decisão agravada (fl. 219):

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que extinguiu ação de decretação de perda de mandato eletivo, sem resolução do mérito, por entender inconstitucional a Resolução-TSE nº 22.610/2007 (fls. 186-201).

Com o término da legislatura, o mandato eletivo do vereador Valmir Magalhães, objeto da controvérsia, não mais subsiste, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente recurso.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Os argumentos postos no agravo regimental não afastam a minha convicção.

Não há interesse do suplente, ora agravante, em ver apreciado o seu recurso, uma vez que o interesse a ser protegido é o jurídico, que, neste caso, não existe, tendo em vista o fim da legislatura.

No que diz respeito à alegação de que a ação de decretação de perda de mandato eletivo tem caráter dúplice, visando, também, a declaração de existência ou inexistência de justa causa para desfiliação, não se sustentam os argumentos apresentados. Com efeito, o reconhecimento da existência ou não de justa causa serve à procedência ou improcedência do pedido de decretação da perda do mandato ou, ainda, para possibilitar a desfiliação partidária, que só aproveitaria ao demandado.

Assim, a inexistência do mandato leva à perda de objeto do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 28.812/BA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Joaquim Antônio de Lunas Neto (Advogados: César Augusto Carvalho de Figueiredo e outro). Agravado: Valmir Magalhães e outro (Advogado: José Jorge Peregrino de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.5.2009.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>10/6/2009</u>, pág. <u>21</u>.</p> <p>Eu, <u>Wesley Machado Alves</u> <small>Analista Judiciário</small>, lavrei a presente certidão.</p>
--